



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11237.720027/2021-06
ACÓRDÃO	2102-003.483 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JADYEL SILVA ALENCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2016

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS POR EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCEDENTE À BASE DE CÁLCULO DO IRPJ MENOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. BASE TRIBUTÁVEL.

São isentos do IRPF os lucros e dividendos pagos a sócios/acionistas de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido até o valor que serviu de base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica/IRPJ, deduzidos os impostos e contribuições devidos. Somente escrituração contábil idônea que demonstre que o lucro efetivo é maior do que a base de cálculo do IRPJ menos os impostos e contribuições autoriza a distribuição excedente de forma isenta.

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIDA.

O excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem a devida prorrogação, configura mera irregularidade, não invalidando o lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

A desconsideração da escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio é legítima, quando esta se mostra imprestável para identificar a real movimentação financeira e apurar o lucro, sendo desnecessária a intimação prévia para regularização.

A homologação tácita da escrituração contábil não impede sua desconsideração em procedimento fiscal relativo a período de apuração posterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 102-003.673 – 5ª TURMA/DRJ02 de 12 de dezembro de 2022 que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 08/41)

Em Procedimento fiscal iniciado em 02/04/2019 foi encerrado com a lavratura de auto de infração em 02/08/2021 no qual constatou-se as seguintes infrações à legislação tributária:

Créditos bancários com origem não comprovada: O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, totalizando R\$ 37.698.855,10. Após exclusão de valores irrelevantes, foi constatado que R\$ 30.404.720,30 necessitavam de comprovação. Destes, R\$ 22.824.051,02 foram atribuídos à distribuição de lucros pela Dimensão Distribuidora de Medicamentos, e R\$ 3.463.293,30 careciam de comprovação documental.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: A empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos, optante pelo regime de Lucro Presumido, distribuiu ao sócio Jadyel Silva Alencar um total de R\$ 26.941.427,00, valor significativamente superior ao lucro presumido disponível para distribuição (R\$ 1.653.090,49). A Receita Federal questionou a ausência de escrituração contábil adequada para justificar essa distribuição, configurando omissão de rendimentos.

As infrações identificadas foram fundamentadas principalmente no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos. Além disso, a ausência de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários foi destacada como um fator agravante. A legislação aplicável inclui também o Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), especialmente em relação à necessidade de manutenção de um Livro Auxiliar Conta-Corrente.

Diante disso, foi efetuado lançamento de ofício por omissão de rendimentos, tanto em relação aos créditos bancários não comprovados quanto ao excesso de lucros distribuídos.

Impugnação (fls 11332/11354)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 14/09/2021, na qual em síntese alega incompetência do Auditor Fiscal por ter agido fora de sua competência pelos seguintes motivos:

O procedimento fiscal ultrapassou o prazo de 120 dias previsto na Portaria nº 6.478/2017, tornando o auto de infração nulo.

O auditor fiscal investigou e desconsiderou a documentação fiscal da empresa Dimensão, da qual o impugnante é sócio, mesmo que a empresa não fosse objeto da fiscalização, configurando **violação dos limites do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF)**.

Ainda argumentou que houve Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa posto que a fundamentação apresentada no auto de infração é vaga e que a capitulação legal da infração não foi adequadamente indicada, prejudicando sua defesa e violando seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Postula também que:

A escrita fiscal da empresa Dimensão referente aos anos de 2014 e 2015 foi homologada tacitamente, conforme o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, e, portanto, não poderia ser desconsiderada pelo auditor fiscal;

A empresa não foi intimada a regularizar sua escrituração e que a contabilização, embora resumida, era individualizada, permitindo a identificação das transações;

As notificações foram enviadas para um endereço antigo, mesmo tendo atualizado seu endereço nas bases da Receita Federal, o que prejudicou seu direito de resposta e apresentação de provas;

As operações questionadas correspondem a distribuição de lucros e operações de mútuo, e que a falta de intimação adequada o impediu de apresentar os documentos comprobatórios.

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração pelos vícios apontados ou, alternativamente, a readequação da base de cálculo do tributo e, alternativamente, a realização de perícia contábil para comprovar a natureza das operações e a juntada de novos documentos.

Acórdão 1ª Instância (fls.11742/11762)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 31/12/2016 Ementa:

TDPF. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE 120 DIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização.

O prazo, nele fixado, pode ser prorrogado em conformidade com a norma vigente. Seus eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo a sua própria ausência não são causas de nulidade do auto de infração.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS POR EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCEDENTE À BASE DE CÁLCULO DO IRPJ MENOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES.

São isentos do IRPF os lucros e dividendos pagos a sócios/acionistas de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido até o valor que serviu de base de cálculo para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica/IRPJ, deduzidos os impostos e contribuições devidos. Se o lucro/dividendo exceder esse montante, o beneficiário do excedente somente usufrui de isenção do IRPF se a pessoa jurídica possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial que demonstre que o lucro efetivo é maior do que a base de cálculo do IRPJ menos os impostos e contribuições.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.11835/11858)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/12/2023 argumentando que a exação é ilegal e infringe a busca pela verdade real no processo administrativo. Para tanto elenca os seguintes argumentos e fundamentos jurídicos:

Tempestividade do Recurso: O recurso foi apresentado dentro do prazo de 30 dias após a ciência do Acórdão.

Vício no Ato de Lançamento:

O procedimento fiscal ultrapassou o prazo de 120 dias previsto na Portaria nº 6.478/2017, sem a devida prorrogação por escrito, tornando o auto de infração nulo.

A decisão de primeira instância, que considerou o auto de infração válido, merece reforma, pois a legislação prevê prazos e a necessidade de prorrogação por escrito.

Princípio da Verdade Material:

O processo administrativo fiscal deve buscar a verdade material, e a autoridade julgadora deve determinar diligências e perícias quando necessário.

A Receita Federal desconsiderou a documentação fiscal da empresa Dimensão, da qual o recorrente é sócio, e realizou o lançamento por arbitramento, mesmo que a empresa não fosse objeto da fiscalização e a contabilidade, embora resumida, fosse individualizada.

A desconsideração da escrita fiscal foi ilegal, pois a empresa não foi intimada a regularizar sua escrituração e não houve prejuízo ao fisco.

O arbitramento é medida excepcional e só deve ser utilizado quando comprovadamente inexistem meios para apurar o lucro real.

Ilegalidade da Desconsideração da Escrita Fiscal:

A Receita Federal solicitou documentos da empresa Dimensão sem instaurar o devido procedimento fiscal, violando as normas de processo administrativo.

A decisão foi proferida com base em informações da pessoa jurídica que não era a fiscalizada no processo, violando o direito de defesa.

Ausência de Intimação para Regularização:

A desconsideração da escrita fiscal deve ser precedida de intimação para que o contribuinte possa regularizar sua documentação, o que não ocorreu no caso.

Homologação Tácita da Escrita Fiscal:

A escrita fiscal da empresa Dimensão referente aos anos de 2014 e 2015 foi homologada tacitamente, conforme o art. 150, §4º do CTN, e não poderia ser desconsiderada.

O prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário expirou, configurando a homologação tácita.

Finaliza com os seguintes pedidos:

- a) Reforma da decisão impugnada, determinando a nulidade do feito fiscal ou sua parcial procedência, com a readequação da base de cálculo do tributo.

- b) Consideração da validade da escrita contábil da empresa Dimensão referente aos exercícios de 2014 e 2015.
- c) Devolução dos autos à unidade de origem para análise dos valores distribuídos a título de lucro.
- d) Juntada de novos documentos comprobatórios.
- e) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inicialmente, a Unidade de origem emitiu Termo de Perempção (fl. 11768) por não ter sido apresentado Recurso Voluntário no prazo regulamentar de 30 dias. Porém, o RECORRENTE obteve sentença em Mandado de Segurança (fl.11830) para que fosse dada nova ciência do Acórdão da 1ª instância, razão pela qual o presente RECURSO foi distribuído para julgamento.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega a nulidade do lançamento tributário em razão do excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal. Porém, razão não assiste ao RECORRENTE.

Alega o RECORRENTE, que o procedimento fiscal ultrapassou o prazo de 120 dias previsto na Portaria nº 6.478/2017, sem a devida prorrogação por escrito, o que configuraria causa de nulidade do lançamento.

No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 7º, § 1º, prevê a possibilidade de prorrogação sucessiva por períodos iguais desde que haja ato escrito do Auditor-Fiscal responsável, o que ocorreu no presente caso. O acórdão atacado corretamente apontou que o prazo de 120 dias é orientativo e que a inobservância deste prazo, sem prejuízo ao direito de defesa, não invalida o lançamento.

A jurisprudência do CARF tem se firmado no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem a devida prorrogação, configura mera irregularidade, não invalidando o lançamento, uma vez que o prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a sua conclusão, que implica em extinção do procedimento registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que irregularidades formais no processo de fiscalização não anulam o ato administrativo quando não configuram prejuízo ao contribuinte (Súmula CARF nº 171):

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já se manifestou no sentido de que o descumprimento de prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal não implica nulidade do lançamento tributário, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento.

Mérito

Em relação ao mérito o RECORRENTE questiona a desconsideração da escrituração contábil e o arbitramento do lucro levado a efeito pela fiscalização.

Quanto a Desconsideração da Escrituração Contábil, importante ressaltar que a legislação tributária permite à autoridade fiscal desconsiderar a escrituração contábil quando esta se mostrar imprestável para identificar a real movimentação financeira e apurar o lucro da empresa, nos termos do art. 603, III, do Decreto nº 9.580/2018.

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando(..)

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*
- b) determinar o lucro real;*

No presente caso, foi demonstrado que a Dimensão não registrou valores significativos que transitaram nas contas bancárias, o que caracteriza omissão de receita.

A autoridade fiscal apontou diversas irregularidades na escrituração contábil da empresa, como a falta de registro de valores que transitaram em contas bancárias e a ausência do Livro Auxiliar Conta-Corrente, exigido pela legislação. Tais irregularidades tornaram a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira da empresa e, conseqüentemente, para determinar o lucro real.

Ademais, a jurisprudência do CARF tem entendido que a desconsideração da escrituração contábil, quando se mostra imprestável, é legítima, sendo desnecessária a intimação prévia para regularização:

Numero do processo: 10320.000803/2010-85

Turma: Terceira Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 19 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Thu Jan 19 00:00:00 UTC 2012

Ementa: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ESCRITA FISCAL DEFICIENTE.ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. **Constatado pela fiscalização que a escrita contábil não registra a real movimentação da empresa, correta sua desconsideração, consoante art. 33 §3º da lei 8.212/91.** AFERIÇÃO.NOTAS FISCAIS.PERCENTUAIS A aferição através de notas fiscais que não esteja de acordo com os percentuais constantes nos normativos da Receita Federal do Brasil, deve ser revista e adequada à legislação pertinente. Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 2803-001.263

Em relação ao arbitramento, este revela-se como medida excepcional, aplicável quando a escrituração contábil é considerada imprestável. No presente caso, como mencionado no voto do Acórdão recorrido (fl. 11759 - negritei), não ocorreu o alegado arbitramento:

Acresça-se que as irregularidades constatadas na escrituração contábil do ano calendário 2016 foram constatadas, também, na escrituração dos anos-calendário 2014 (não contabilização da movimentação bancária) e 2015 (contabilização parcial da movimentação bancária e escrituração da conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil de forma resumida, sem apresentar o Livro Conta-Corrente).

Por fim, cabe destacar que as referidas escriturações não foram desconsideradas para fins de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, mas apenas para considerar que os lucros ali apurados, e distribuídos como isentos ao impugnante, não foram apurados corretamente, não podendo ser, portanto, distribuídos como rendimentos isentos, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

Conclui-se, portanto, como correto a conclusão de que a distribuição de lucros de forma isenta, no ano-calendário 2016, foi feita de forma irregular, e o excesso de lucro distribuído pela pessoa jurídica Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELLI, CNPJ 02.956.130/0001-28, deve ser tributado na pessoa física a quem foram distribuídos.

Logo, não se verifica a ocorrência do arbitramento contestado, ainda que fosse admissível, o que implica na improcedência deste argumento.

Por fim, o recorrente alega que a escrituração contábil da empresa referente aos anos de 2014 e 2015 foi homologada tacitamente, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), e que, portanto, não poderia ser desconsiderada pela autoridade fiscal.

Contudo, como bem pontuado pelo Acórdão recorrido (fl. 11.754):

O Fisco dispõe, então, do prazo de 5 anos, a contar da data do fato gerador, conforme disposto no §4º do citado artigo, para verificar a regularidade do lançamento/pagamento e, caso conclua que este não está correto, proceder ao lançamento de ofício, para cobrança de eventual diferença de tributo.

O prazo disposto no § 4º do art. 150 do CTN, portanto, **impede que o Fisco proceda a lançamento de ofício após o intercurso de tempo ali disposto**, mas não dispõe de força para impedir que o Fisco audite e desconsidere a escrituração fiscal de anos-calendários anteriores, mesmo que em tese atingidos pela decadência, quando as operações ali descritas surtirem efeitos em relação a anos calendários posteriores, ainda passíveis de constituição de crédito tributário, mediante lançamento de ofício.

A corroborar este entendimento, acresça-se que o parágrafo único do art. 195 dispõe que *“os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a **prescrição dos créditos tributários** decorrentes das operações a que se refiram”*.

Destaque-se que a obrigatoriedade de guardar da escrituração comercial e fiscal está vinculada ao prazo de **prescrição dos créditos tributários** e não aos prazos decadenciais dispostos nos artigos 173 e no §4º do art. 150, ambos do CTN.

Assim, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Fiscalização.

Uma última observação deve ser feita em relação ao pedido de realização de perícias e/ou diligências que deve ser apresentado junto com a impugnação, conforme precíua o art. 16, IV do Decreto 70.235/1972, além de serem devidamente justificadas. Pedidos genéricos não podem ser considerados. Inteligência de matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego- provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes